



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 502 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 0017/2020

Veto Parcial nº 17/2020 – Mensagem nº 07/2020

Relator do Veto Parcial: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Parcial nº 17/2020 ao Projeto de Lei nº 530/2017, oriundo da Mensagem Governamental nº 07/2020, cujo conteúdo “**altera a Lei Estadual nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997, que consolida os critérios de apuração, define os prazos de entrega das parcelas do produto da arrecadação dos impostos que menciona e das transferências, asseguradas aos municípios alagoanos**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo vetou parcialmente por contrariedade ao interesse público, sob a alegação de que o art. 5º estaria em descompasso ao interesse público, por haver sido originalmente proposto ao final do ano de 2017, buscando efeitos financeiros iniciais em janeiro de 2018. No entanto, em virtude do grande lapso temporal entre o momento de apresentação e sanção governamental, as disposições do art. 5º perderam o sentido pela decorrência do tempo.

O presente voto parcial foi encaminhado à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o voto parcial ao PLO nº 530/2017 merece prosperar, pois concordamos com o Poder Executivo no que concerne à perda de objeto do art. 5º do PLO nº 530/2017, uma vez que este trouxe uma disposição temporal relativa ao ano de 2018, situação que não faz mais sentido em razão de lapso temporal entre a apresentação do PLO e a aprovação e posterior sanção governamental apenas em 2019.

Nesse sentido, trazemos a disposição do art. 5º do PLO nº 530/2017 para melhor entendimentos dos demais parlamentares. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros na distribuição dos recursos e aplicação do critério previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 5.981, de 1997, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Diante disso, após análise do artigo vetado pelo Poder Executivo, apresentamos nossa concordância com os argumentos dispostos pelo Governo do Estado, tendo em vista que a disposição do art. 5º fazia menção aos anos de 2017 e 2018, perdendo seu sentido quando o PLO só foi aprovado no final de 2019, o que ensejou o voto parcial por contrariedade ao interesse público.

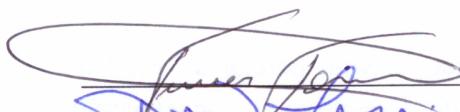
Por fim, defendo a manutenção do voto parcial do Poder Executivo, sob o argumento de que há, de fato, contrariedade ao interesse público, servindo o voto parcial como uma correção para uma disposição que nitidamente perdeu seu objeto em virtude do lapso temporal existente entre a apresentação e aprovação do PLO nº 530/2017.

CONCLUSÃO

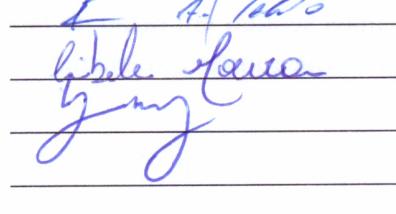
Por todo o exposto, tendo em vista os argumentos apresentados, entendemos pela concordância com o voto parcial apresentado pelo Poder Executivo, considerando que o art. 5º do PLO nº 530/2017 apresenta conteúdo com contrariedade ao interesse público, razão pela qual apresentamos entendimento favorável ao voto parcial do Governador de Alagoas, merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar parcialmente o PLO nº 530/2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de MARÇO de 2020.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA


P. A. T. S.
L. G. T. S.
G. L. G. T. S.
J. M. G. T. S.